



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES-SP.**

AUTOS n. 1002511-30.2026.8.26.0361

URGENTE

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (LEI 14.192/2021)
VIOLÊNCIA MORAL E ESCALONAMENTO DE VIOLÊNCIA**

MARIA LUIZA FERNANDES (MALU), já qualificada nos autos, por suas advogadas que subscrevem a presente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 7º, II e V, 22, §§ 4º e 5º, e 20 da Lei nº 11.340/2006, no art. 147-B do Código Penal e no art. 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 14.192/2021), noticiar fato superveniente de suma gravidade e formular os requerimentos que ao final se expõem.

I – DO ESTADO ATUAL DO PROCESSO

As medidas protetivas de urgência foram deferidas em 28 de abril de 2026 (fls. 60-63), determinando que Mario Luiz Moreno Junior mantenha distância mínima de 200 metros da representante e se abstenha de contato com ela por qualquer meio, direto ou indireto, sob pena de prisão.

A decisão foi publicada no DJEN em 29 de abril de 2026. O mandado de intimação de Mario Junior foi expedido nessa mesma data (nº 361.2026/022783-5), porém não cumprido de imediato: a primeira tentativa de intimação, em 29/04/2026 às 20h40, resultou negativa — o representado não

www.calidonerecchia.com.br

UNIDADE 01: São Paulo - Alameda Santos, 2326, unidade 75, Jardins, CEP 01418-200 | Tel. (11) 91625-3280
UNIDADE 02: Itapira – Rua Alfredo Pujol, 250, Centro, CEP 13970-230 | Tel.: (19) 3863-8156 | (19) 99903-3280
UNIDADE 03: Brasília - SHS Quadra 06, CJ. A, bloco A, Salas 501 e 512, CEP 70316-102 | Tel.: (61) 2193-1314



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

foi encontrado no condomínio (fls. 112); a segunda tentativa, em 13 de maio de 2026, também foi negativa, com a secretária informando que ele não estava no escritório (fls. 151). O Ministério Público requereu nova diligência em 18 de maio de 2026 (fls. 161).

Em 25 de maio de 2026 (fls. 274-276), Vossa Excelência rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo representado — que tentava deslocar o feito à Justiça Eleitoral — e manteve integralmente as medidas protetivas, reconhecendo que as condutas revelam "violência psicológica, perseguição e controle decorrentes de relação afetiva pretérita" e que a Lei nº 14.192/2021 e a Lei Maria da Penha operam de forma complementar.

Dois recursos foram interpostos: o Agravo de Instrumento nº 2116253-32.2026.8.26.0000, interposto pela representante, pleiteando **a proibição de o representado fazer menções públicas ao nome de Malu** — pedido indeferido pelo TJ, com fundamento na vedação à censura prévia genérica; e o Agravo de Instrumento nº 2136675-28.2026.8.26.0000, interposto pelo representado, tentando reverter as medidas protetivas deferidas — também sem êxito.

É exatamente nesse contexto de medidas protetivas vigentes, e recurso desfavorável ao representado, que se deu, em 16 de julho de 2026, a conduta superveniente ora narrada.

II – DO FATO SUPERVENIENTE: CAMPANHA MIDIÁTICA ORQUESTRADA EM 17 DE JULHO DE 2026

II.1 – O nexu retaliativo: a complementação do BO após a decisão desfavorável

Conforme amplamente noticiado e confirmado pela reportagem do G1 (doc. 1), em maio de 2026 — portanto, **após a publicação da decisão que deferiu as medidas protetivas em 29 de abril de 2026**, e após as tentativas

www.calidonerecchia.com.br

UNIDADE 01: São Paulo - Alameda Santos, 2326, unidade 75, Jardins, CEP 01418-200 | Tel. (11) 91625-3280
UNIDADE 02: Itapira - Rua Alfredo Pujol, 250, Centro, CEP 13970-230 | Tel.: (19) 3863-8156 | (19) 99903-3280
UNIDADE 03: Brasília - SHS Quadra 06, CJ. A, bloco A, Salas 501 e 512, CEP 70316-102 | Tel.: (61) 2193-1314



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

frustradas de intimação do representado —, Mario Luiz Moreno Junior **disse que em setembro de 2025 fez um suposto boletim de ocorrência de dano, com autoria desconhecida e CURIOSAMENTE procedeu nos últimos dias a complementação deste suposto BO preexistente**, inserindo nele o nome de Malu Fernandes e associando-o a imagens de câmeras de segurança do condomínio onde o casal conviveu durante o relacionamento.

Esse detalhe é absolutamente central para a compreensão do que ocorreu, isto porque:

- i. o boletim de ocorrência original (se existente) foi feito anteriormente com autoria desconhecida, ou ainda, sem que o representado houvesse considerado necessário incluir qualquer referência à imagem da representante em seu conteúdo;
- ii. o suposto fato imputado à representante teria ocorrido em meados de 2025 — portanto, além da total ausência de imediatidade entre o suposto evento e a inclusão do nome da representante no boletim revela, por si só, que a motivação não foi a necessidade de registro policial do fato, mas a necessidade de retaliação, para o crime de dano operou-se a decadência.
- iii. as imagens que o representado diz sustentar a imputação quais sejam os vídeos das câmeras do condomínio, já estavam em seu poder desde 2025; ele escolheu apresentá-las e vinculá-las ao suposto BO somente depois de ser atingido pela decisão judicial protetiva desfavorável.

A sequência é inequívoca: **decisão proferida em 28/04/2026 → publicação no DJEN em 29/04/2026 → representado toma ciência → complementação do BO em maio de 2026 com inserção do nome da representante**. O nexo temporal e causal entre a decisão judicial desfavorável



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

e a complementação retaliativa do BO é de uma clareza que dispensa inferências: o próprio calendário dos fatos o demonstra.

II.2 – A escolha da data de divulgação: 17 de julho de 2026, um dia depois do lançamento da pré-candidatura da representante.

Se a complementação do BO em maio de 2026 revela a retaliação à decisão judicial, a escolha da data de divulgação pública revela a retaliação à vida política da representante.

O dia 16 de julho de 2026 foi o dia do lançamento oficial da pré-candidatura de Malu Fernandes ao pleito das Eleições Gerais de 2026 (como se vê pelo folheto de divulgação em anexo) era o momento politicamente mais sensível e emocionalmente mais significativo de sua trajetória no atual mandato.

Não existe nenhuma explicação jornalística ou factual para que imagens captadas em 2025, registradas em BO naquele ano e apenas complementado em maio de 2026, fossem divulgadas em massa exatamente no dia do lançamento de candidatura, dois meses após a própria complementação.

Está claro que o representado detinha o material, escolheu o momento, e **o utilizou como arma para atingir a representante no ápice de sua exposição pública**. Isso é planejamento. **Isso é escalonamento da violência anteriormente praticada.**

II.3 – Da orquestração com veículos de comunicação: a prova do planejamento

A mecânica da campanha desvela o grau de organização prévia:

a) 17 de julho — início da manhã: publicação simultânea e massiva de 8 (oito) reels e 1 (uma) publicação no Instagram, todos com a narrativa de invasão e destruição. O volume e a simultaneidade são incompatíveis com



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

reação espontânea a qualquer acontecimento; pressupõem produção e programação antecipada;

b) 16 de julho — 19h, horário do evento de lançamento da candidatura: o G1 encaminha à assessoria da representante solicitação de posicionamento. A escolha do horário é reveladora: o contato foi feito precisamente quando a representante se encontrava no palco do evento de lançamento (o que também se comprova pelo folheto de divulgação desse evento que segue anexo), portanto, impossibilitada materialmente de elaborar qualquer manifestação.

Assim, neste cenário, sem aguardar prazo razoável, o G1 publicou matéria afirmando que a representante "*não retornou*" o contato — o que é enganoso, pois nenhum prazo real foi concedido. A estratégia é binária e perversa: ou ela não responde (e é apresentada como omissa) ou ela é perturbada no momento mais importante de sua candidatura e precisa suspender o evento para se dedicar a elaborar resposta;

c) 17 de julho — manhã: o SBT encaminhou e-mail à assessoria da representante informando que aguardaria posicionamento até 9h30. Quando eram 9h10 — 20 (vinte) minutos antes do prazo fixado pelo próprio veículo —, a matéria já havia sido exibida no programa Primeiro Impacto com a chamada "VEREADORA INVADE CASA DE EX-NAMORADO E QUEBRA TUDO".

A representante tomou ciência da veiculação ao ver a notícia no próprio jornal, às 9h10, antes de ter conseguido finalizar o texto da resposta. A nota de esclarecimento que estava sendo preparada pela assessoria jurídica sequer chegou a ser enviada, porque o SBT publicou sem aguardar o prazo que ele mesmo havia estabelecido. O **deadline era um pretexto, não uma garantia de contraditório.**

II.4 – Do conteúdo da imputação: ausência absoluta de nexos com a representante

www.calidonerecchia.com.br

UNIDADE 01: São Paulo - Alameda Santos, 2326, unidade 75, Jardins, CEP 01418-200 | Tel. (11) 91625-3280
UNIDADE 02: Itapira - Rua Alfredo Pujol, 250, Centro, CEP 13970-230 | Tel.: (19) 3863-8156 | (19) 99903-3280
UNIDADE 03: Brasília - SHS Quadra 06, CJ. A, bloco A, Salas 501 e 512, CEP 70316-102 | Tel.: (61) 2193-1314



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

A campanha difamatória apoia-se em dois conjuntos de elementos que, analisados objetivamente, não estabelecem qualquer nexo entre a representante e os fatos imputados:

a) Imagens de câmeras de segurança do condomínio: mostram a representante em áreas comuns de um condomínio que ela frequentou legitimamente durante anos, ao longo do relacionamento. Não há, em nenhuma dessas imagens, registro de acesso à unidade privativa do representado, de qualquer ato de vandalismo, ou de qualquer conduta que pudesse ser caracterizada como invasão de domicílio. São imagens de uma mulher transitando em espaços comuns de um condomínio que ela conhecia — e nada mais. A tentativa de apresentar essas imagens como "prova" de invasão é, ela própria, uma falsidade;

b) Fotografias de objetos quebrados: imagens sem data verificável, sem identificação comprovada do local, sem qualquer elemento que estabeleça nexo de causalidade com a representante. Não há uma imagem, um vídeo, uma testemunha ou um documento que indique que foi a representante quem causou qualquer dano. Fotos de objetos quebrados, isoladas de qualquer contexto que as vincule à representante, não constituem evidência de nada — e sua divulgação como se fossem prova é, em si mesma, ato de difamação qualificada.

II.5 – Do ataque à pauta mais sensível da candidatura: violência política de gênero qualificada

Outrossim, a campanha de 17 de julho de 2026 não é apenas uma difamação oportunista. Ela é uma **violência política de gênero especialmente qualificada** porque **mira, de forma cirúrgica, a pauta que sustenta a identidade política de Malu Fernandes: a defesa intransigente das mulheres!**



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

A representante tem na defesa dos direitos das mulheres uma de suas bandeiras mais reconhecidas e diferenciadas junto ao eleitorado. Não é acidental que o conteúdo da campanha difamatória a apresente como agressora — uma mulher que invade e destrói a propriedade de um homem. Essa narrativa é uma armadilha construída para contradizer e deslegitimar exatamente o que a representante representa politicamente: a defesa da mulher vítima.

Ao criar — e é criação, pois não há nexos algum entre as imagens e o fato imputado — uma narrativa em que a representante é a agressora, o representado tenta não apenas atacar sua honra, mas destruir a coerência entre sua identidade política e seu comportamento pessoal.

Várias das reportagens veiculadas fazem menção explícita à atuação da representante em pautas feministas, exatamente para criar o contraste entre a "defensora das mulheres" e a "agressora" que o representado fabrica. Essa é a **violência política de gênero em sua forma mais sofisticada: não se ataca apenas a pessoa — ataca-se a causa que ela representa**, tentando esvaziar sua legitimidade política ao torná-la simbolicamente incoerente com o que prega.

Nos termos do art. 326-B do Código Eleitoral, a finalidade de "impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo" é elemento do tipo que aqui se configura com especial nitidez: o representado não apenas ataca a pessoa de Malu Fernandes — ataca a candidatura e a pauta que a sustenta, escolhendo o dia do lançamento como o momento de maior impacto possível.

III – DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA

A conduta superveniente configura, cumulativamente:

a) Violência moral (art. 7º, V, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 139 do CP):
a divulgação de imagens descontextualizadas e de fotografias sem nexos,

www.calidonerecchia.com.br

UNIDADE 01: São Paulo - Alameda Santos, 2326, unidade 75, Jardins, CEP 01418-200 | Tel. (11) 91625-3280
UNIDADE 02: Itapira - Rua Alfredo Pujol, 250, Centro, CEP 13970-230 | Tel.: (19) 3863-8156 | (19) 99903-3280
UNIDADE 03: Brasília - SHS Quadra 06, CJ. A, bloco A, Salas 501 e 512, CEP 70316-102 | Tel.: (61) 2193-1314



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

apresentadas publicamente como prova de que a representante invadiu o domicílio do representado e destruiu seus bens, constitui difamação (imputação de fato falso ofensivo à reputação), praticada em contexto de vínculo íntimo pretérito, o que a insere no conceito de violência doméstica e familiar do art. 5º e a tipifica como violência moral nos termos do art. 7º, V, da Lei Maria da Penha;

b) Violência psicológica (art. 7º, II, da LMP c/c art. 147-B do CP): a orquestração da campanha para o dia do lançamento da pré-candidatura — com o explícito propósito de abalar a estabilidade emocional da representante no momento mais relevante de sua trajetória política — configura conduta que causa dano emocional, perturba o pleno desenvolvimento da representante e visa controlar e limitar sua autodeterminação política. O art. 147-B do CP reforça a tipificação criminal autônoma;

c) Violência política de gênero qualificada (art. 326-B do CE): a construção deliberada de uma narrativa que apresenta a representante como agressora, especificamente para contradizer e destruir a pauta feminista que sustenta sua identidade política e candidatura, configura o crime eleitoral de VPG em sua modalidade mais grave: não é apenas ataque à pessoa, é ataque à causa. O elemento subjetivo — finalidade de impedir ou dificultar a campanha — está demonstrado pelo momento escolhido para a divulgação;

d) Retaliação à decisão judicial — materialidade do escalonamento: a complementação retaliativa do BO em maio de 2026, logo após a decisão de 28/04/2026, demonstra que o representado utiliza o sistema policial como instrumento de vingança contra a representante — exatamente o padrão que as medidas protetivas visam a coibir. A conduta é, portanto, ato de continuidade e intensificação da perseguição já reconhecida judicialmente, com agravamento qualificado pelo uso de meios de comunicação de massa.

IV – DOS CONTEÚDOS A SEREM REMOVIDOS

www.calidonerecchia.com.br

UNIDADE 01: São Paulo - Alameda Santos, 2326, unidade 75, Jardins, CEP 01418-200 | Tel. (11) 91625-3280
UNIDADE 02: Itapira - Rua Alfredo Pujol, 250, Centro, CEP 13970-230 | Tel.: (19) 3863-8156 | (19) 99903-3280
UNIDADE 03: Brasília - SHS Quadra 06, C.J. A, bloco A, Salas 501 e 512, CEP 70316-102 | Tel.: (61) 2193-1314



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Os conteúdos abaixo identificados veiculam, de forma falsa e difamatória, a narrativa de que a representante invadiu o domicílio do representado e destruiu seus bens, enquadrando-se como violência moral nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 11.340/2006.

Instagram — Reels e publicações

1. <https://www.instagram.com/reel/Da4YXWeNT-Z/>
2. <https://www.instagram.com/reel/Da4P9ZCuSMO/>
3. <https://www.instagram.com/reel/Da34imRuHau/>
4. <https://www.instagram.com/reel/Da1Da5uBeSH/>
5. <https://www.instagram.com/reel/Da1EcqQzmrR/>
6. <https://www.instagram.com/reel/Da1E6brAuBt/>
7. <https://www.instagram.com/reel/Da1FHWBvHK6/>
8. <https://www.instagram.com/reel/Da1Eq4UvMrp/>
9. <https://www.instagram.com/p/Da3z2uPmWWc/>

G1 / Google — Reportagem

10. <https://share.google/rUsIziHFL9XNDBwP2> ("Vereadora de Mogi das Cruzes é suspeita de invadir casa do ex-namorado" — G1)

11. <https://share.google/xPQ1rB0GKyOV4jhRW>

SBT — Veiculação televisiva e eventual conteúdo digital

12. Matéria exibida no programa Primeiro Impacto do SBT em 18 de julho de 2026, às 9h10, com a chamada "VEREADORA INVADE CASA DE EX-NAMORADO E QUEBRA TUDO" — URL do conteúdo digital a ser identificada



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

e incluída mediante aditamento, ora requerido como diligência ao Juízo (item IV, alínea "a.3").

13. TV Diário (afiliada Globo em Mogi das Cruzes / Alto Tietê) — reportagem televisionada com menção ao g1.com.br/tvdiario, veiculada em 16 de julho de 2026, referente à mesma matéria (URL digital: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2026/07/16/vereadora-de-mogi-das-cruzes-e-suspeita-de-invadir-casa-de-ex-namorado-e-revirar-imovel.ghtml>) — a ser incluída no ofício ao Grupo Globo / G1 referido no item a.3 dos requerimentos, para remoção do conteúdo digital e fornecimento dos dados sobre a fonte que subsidiou a reportagem.

A representante se reserva expressamente ao direito de incluir novos URLs nesta seção à medida que novos conteúdos sejam identificados nas mesmas plataformas ou em outras, mediante petição de aditamento pontual, sem necessidade de reformulação dos demais termos desta manifestação.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer em caráter de extrema urgência:

a) Remoção dos conteúdos e intimação dos veículos:

a.1) A determinação de remoção imediata de todos os conteúdos listados na Seção IV, com fundamento no art. 7º, V, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 19, § 2º, da Lei nº 12.965/2014;

a.2) A expedição de ofício à Meta Platforms, Inc. (Instagram), determinando a remoção dos itens 1 a 9 no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 19, § 2º, Lei nº 12.965/2014);

a.3) A expedição de ofício ao Grupo Globo / G1, determinando: (i) a remoção dos itens 10 e 11; e (ii) o fornecimento de informações sobre a fonte

www.calidonerecchia.com.br



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

que subsidiou a reportagem, incluindo os materiais recebidos, a data do primeiro contato e a data de publicação, para instrução do inquérito;

a.4) A expedição de ofício ao SBT — Sistema Brasileiro de Televisão, determinando: (i) a remoção de todo conteúdo digital vinculado à matéria de 18/07/2026; (ii) o fornecimento de cópia do e-mail enviado à assessoria da representante com o deadline de 9h30, e (iii) do horário exato de veiculação da matéria, para demonstração objetiva da violação do prazo estabelecido pelo próprio veículo;

b) Extensão e reforço das medidas protetivas:

b.1) A extensão das medidas protetivas vigentes para incluir expressamente a proibição de o representado Mario Luiz Moreno Junior fornecer, divulgar, compartilhar ou disponibilizar, por qualquer meio e a qualquer destinatário, imagens, vídeos ou gravações obtidas pelas câmeras de segurança do condomínio em que residiu ou reside, ou de qualquer outro sistema de monitoramento, que retratem a representante ou membros de sua equipe — dissociadas de qualquer contexto em que essas imagens sejam inseridas — sob pena de multa e prisão;

b.2) A extensão das medidas protetivas para incluir a proibição de o representado veicular, divulgar, compartilhar ou fornecer a qualquer veículo de comunicação ou plataforma digital afirmações sabidamente falsas e de caráter depreciativo sobre a representante, em especial a narrativa de que ela invadiu o domicílio do representado ou destruiu seus bens — fatos que as próprias imagens não comprovam e que constituem difamação tipificada nos arts. 139 do CP e 7º, V, da LMP, o que neste caso é medida de cessação de ilícito continuado, não de censura prévia;

c) O deferimento de prisão preventiva para caso de reincidência:



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

c.1) Requer a representante que Vossa Excelência fixe desde já, na decisão a ser proferida, que qualquer nova conduta do representado que configure violência moral (art. 7º, V, da LMP), violência psicológica (art. 147-B do CP) ou escalonamento de violência política de gênero — incluindo, sem limitação, o fornecimento de imagens, vídeos ou informações falsas sobre a representante a veículos de comunicação ou plataformas digitais —, resultará na decretação de prisão preventiva nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 313, III, do Código de Processo Penal, sem necessidade de novo requerimento da representante, e independentemente da análise da pena máxima cominada ao delito, pois o art. 313, III, do CPP autoriza expressamente a prisão preventiva nos casos de violência doméstica para garantir a execução das medidas protetivas;

c.2) A antecipação dessa determinação é justificada pelo padrão de conduta documentado nos autos, que comprova que o representado já foi alvo de medidas protetivas deferidas em 28/04/2026 e, em vez de cessarem, **as condutas se sofisticaram e escalaram, com o uso de meios de comunicação de massa como instrumento de agressão.** A advertência judicial expressa de que a próxima conduta equivalente resultará em prisão imediata é a única medida que, neste momento, tem potencial real de dissuasão;

d) Comunicação ao inquérito e ao Ministério Público:

d.1) A comunicação dos novos fatos à autoridade policial responsável pelo inquérito instaurado nestes autos, com ênfase na linha do tempo que demonstra o nexo entre a decisão judicial de 28/04/2026 e a complementação retaliativa do BO em maio de 2026, para instrução do caderno investigatório;

d.2) A remessa de cópia desta manifestação ao Ministério Público, para que requeira o aditamento da imputação para incluir os crimes de violência



CALIDONE RECCHIA
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

moral (art. 7º, V, da LMP c/c art. 139 do CP) e violência psicológica (art. 147-B do CP) referentes à conduta de 17 e 18 de julho de 2026;

e) Juntada de documentos e urgência:

e.1) A juntada, como documentos desta manifestação, da: (doc. 1) reportagem do G1 com a informação sobre a complementação do BO em maio de 2026; (doc. 2) imagem da tela do SBT às 9h10, contendo a chamada da matéria e o horário visível; (docs. 3 e seguintes) capturas de tela dos conteúdos listados na Seção IV;

e.2) O processamento da presente manifestação com a máxima urgência, tendo em vista que os conteúdos difamatórios continuam acessíveis e em circulação, causando dano crescente à honra e à candidatura da representante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 2026.

MAÍRA CALIDONE RECCHIA BAYOD
OAB/SP 246.875

ANA CAROLINE VASCONCELOS S. REIS
OABMG 139.586 OAB/SP 521.354